

A. I. Nº - 233082.0002/10-2
AUTUADO - FRANCO ARAÚJO TRASPORTE DE CARGAS LTDA.
AUTUANTES - PAULO CESAR FONTES MATOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 15.03.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-02/11

EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte inscrito no Simples Nacional, enquanto não forem fixadas as competências para fiscalizar e exigir o tributo, bem como efetuados os ajustes no Sistema SEAI e SIGAT, não existe possibilidade de se lavrar Auto de Infração contra contribuintes enquadrados no aludido regime, quanto à infração em lume. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado em 23/03/2010 para exigir o ICMS, relativo à falta de recolhimento desse imposto no prazo regulamentar, referente à prestação de serviço de transporte, devidamente escriturado. ICMS no valor de R\$146.004,98, multa de 50%.

O autuado apresenta, às fls. 547 a 549 dos autos, impugnação ao lançamento, arguindo que de acordo com as disposições legais apresentadas, desde o dia 01 de julho de 2007, a empresa deveria estar calculando o imposto com base na regulamentação do Simples Nacional, mas por um equívoco, nos meses de julho e agosto de 2007, calculou e recolheu o imposto do ICMS como se ainda fosse contribuinte normal, e durante o período em que foi fiscalizada (julho de 2007 a dezembro de 2008), emitiu seus conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, nas operações interestaduais, com o destaque do ICMS com a alíquota correspondente as operações interestaduais, ou seja, 12 % como também se contribuinte normal fosse.

Afirma que o mesmo equívoco cometeu o autuante quando no enquadramento da infração do auto em epígrafe, considerou como se a empresa autuada fosse contribuinte normal, haja vista todo o levantamento efetuado através de planilhas no qual foram lançados todos os conhecimentos de frete interestaduais. Esse equívoco só foi detectado no momento em que solicitamos o parcelamento do Auto de Infração e a informação emitida pelo sistema da Sefaz era de que estava incompatível para as empresas do Simples Nacional, pois segundo informação do setor competente só se está liberando parcelamento para as empresas do Simples Nacional nos casos de autuação referente a antecipação parcial e substituição tributária.

Entende que a exigência fiscal não subsiste, pois desde 01 de julho de 2007 a empresa fez o ingresso no Simples Nacional e deveria ser fiscalizada e autuada com base na legislação específica, ou seja, a Lei Complementar 123/06 e 128/08 e as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Pede que seja considerado improcedente o Auto de Infração.

O autuante, às fls. 575 a 577 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que o auto de infração foi efetuado com base nos conhecimentos de transportes, haja vista que o imposto estava destacado em todos os documentos fiscais. Alude que o autuado quando pediu o parcelamento do

auto de infração foi informado que por se encontrar no SIIMPLES NACIONAL, o sistema só registrava autos de antecipação parcial e substituição tributária.

Aduz que verificou que o autuado também não recolhe o imposto normal do SIMPLES NACIONAL, e que três anos do advento da Resolução 30/2008, ainda não foi colocado a disposição dos entes federativos pelo CGSM o Auto de Infração e Notificação Fiscal, AINF informatizado, ferramenta necessária para cobrança de todos os tributos abrangidos pelo SIIMPLES NACIONAL.

Concluiu pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, exige do sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente à prestação de serviço de transporte, devidamente escriturado.

Verifico, em consonância com o autuante, que durante o período fiscalizado, julho de 2007 a dezembro de 2008, em que se processou a aludida exigência, o autuado efetivamente estava enquadrado no Simples Nacional, conforme informações constantes no INC- Informações do Contribuinte dessa Secretaria, ocasião em que não havia sido decidida ainda como haveria de ser feita a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enquanto se aguarda essa definição, não se sabe de quem seria a competência para fiscalizar e lançar de ofício os valores devidos.

Assim, considero nulo o Auto de Infração, enquanto não forem fixadas as competências, acima aludidas, e efetuados os ajustes no Sistema SEAI e SIGAT, não existe possibilidade de se lavrar Auto de Infração contra contribuintes enquadrados no aludido regime, quanto à infração em lume.

Voto pela nulidade do Auto de Infração, devendo, através do procedimento fiscal específico, com base nas regras do Simples Nacional, ser exigido o tributo porventura devido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **233082.0002/10-2**, lavrado contra **FRANCO ARAÚJO TRASPORTE DE CARGAS LTDA.**, devendo ser renovado o procedimento fiscal com base nas regras aplicáveis ao Simples Nacional.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA